



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0000741-66.2015.5.11.0007 (RO)**

RECORRENTE: KAREN FERREIRA PINTO

Advogada : Dra. Bianca Medrado de Carvalho

RECORRIDA : SAWEM USINAGEM DA AMAZÔNIA LTDA.

Advogado : Dr. Fábio Christofaro

**RELATORA: ELEONORA SAUNIER GONCALVES**

## **EMENTA**

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZADO. EVENTUALIDADE. O acúmulo de função ocorre quando o empregado passa a desempenhar função diversa daquela para a qual foi contratado, acumulando-a com a função antes desempenhada, com acréscimo de serviço e responsabilidade, sem a contraprestação financeira e mediante habitualidade. Não tendo sido caracterizado no caso dos autos o acúmulo alegado pela recorrente, face à ausência de provas e a eventualidade no desempenho das tarefas, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pleito de *plus* salarial em razão do mencionado acúmulo.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinários, oriundos da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, KAREN FERREIRA PINTO e, como recorrida, SAWEM USINAGEM DA AMAZÔNIA LTDA.

A reclamante alegou que foi admitida pela reclamada em 28.11.2012, para exercer a função de coordenadora de expedição, percebendo como remuneração o valor de R\$2.951,05, tendo sido dispensada sem justa causa em 8.9.2014. Acrescentou que cumpria jornada das 7h às 16h48, com uma hora de intervalo intrajornada, o qual não era usufruído integralmente.

Asseverou que desde o início do pacto laboral desempenhou a função para a qual fora contratada, acumulando, ainda, as funções de motorista e ajudante, sem qualquer tipo de contraprestação.

Postulou a condenação da reclamada ao pagamento de acréscimo salarial

de 40% sobre seu salário e repercussões, em razão do acúmulo de função. Ainda, pugnou pelo pagamento das horas extras intrajornada e seus reflexos. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$67.210,75 (id df0b846).

Em sua contestação (id 9851d3b), a reclamada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial face à ausência de previsão legal a amparar o pedido da autora. No mérito, impugnou as alegações da exordial, requerendo a total improcedência dos pedidos.

Proferida sentença que, afastando a preliminar de inépcia da inicial, julgou improcedentes os pedidos da reclamante, condenando-a ao pagamento de custas no importe de R\$1.344,21, calculadas sobre o valor da causa, das quais ficou isenta face a concessão dos benefícios da justiça (id ef812de).

A reclamante interpôs recurso ordinário (id 3537bcc), rememorando os argumentos lançados na inicial, no que pertine ao acúmulo de função, pugnando pela reforma da sentença hostilizada, com o consequente deferimento do acréscimo salarial de 40% sobre seu salário e, ainda, repercussões, no valor de R\$41.712,37.

Notificada, a reclamada apresentou contrarrazões (id 24af382).

## **MÉRITO**

### **Recurso da parte**

Recurso Ordinário em condições de conhecimento, vez que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

A reclamante recorreu somente quanto ao pedido de diferença salarial por acúmulo de função.

### **Acúmulo de Função**

Em suas razões de recurso a reclamante aduziu que, consoante prova testemunhal, demonstrou que acumulava as funções de coordenadora de expedição com a de motorista, realizando a entrega das mercadorias da empregadora aos seus clientes, sem qualquer tipo de contraprestação, motivo pelo qual entende fazer jus a um plus salarial.

O acúmulo de funções ocorre quando, no decurso do contrato de trabalho, são acrescentadas atividades a serem realizadas pelo trabalhador, além daquelas para as quais foi contratado, hipótese em que o empregado terá direito a um acréscimo salarial.

Assim, o cerne da questão consiste em definir se as atividades exercidas pela recorrente integravam ou extrapolavam o conjunto de atribuições inerentes à função para a qual foi contratada, coordenadora de expedição, configurando ou não o acúmulo de função pleiteado, pelo que passo à análise do cotejo fático-probatório.

Resultou incontroverso da prova oral que a reclamada possuía serviço de entrega de materiais para seus clientes, a saber (id afa23d9):

**"que tem conhecimento de que a empresa TRANSPASS trabalhava como terceirizada na reclamada; que esta empresa TRANSPASS era responsável por levar a metéria prima para os clientes, mas às vezes não dava tempo, e sobrava para a reclamante levar na hora do almoço ou depois do expediente; que a empresa possuía motorista, mas depois do horários ele não levava mais, nem no almoço ele levava, ocasiões em que a reclamante tinha que fazê-lo." (testemunha da reclamante)**

**"que possui conhecimento acerca da empresa TRANSPASS; que a TRANSPASS era responsável por entregar material para os clientes, disponibilizando caminhão, motorista e ajudante; que a reclamada possuía motorista contratado." (testemunha da reclamada) (grifei)**

Em seu depoimento, a reclamante informou que "desde o início do contrato de trabalho fazia as tarefas de carregar materiais e dirigir algumas vezes; que quem determinou fazer tais tarefas foi o gestor, **nas emergências ou faltas**" (pág. 1 - id afa23d9).

Do cotejo das informações transcritas emerge a eventualidade do desempenho da tarefa - pela reclamante - de entregar materiais da recorrida para seu clientes, tendo em vista a empregadora dispor de serviço especializado para realizar as referidas entregas.

Destaque-se que, para a caracterização do acúmulo de funções, é necessário que as atividades sejam acumuladas com habitualidade. Neste sentido, os seguintes arestos:

**"RECURSO ORDINÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. A eventualidade nas atribuições da função alegada não dá ensejo às diferenças salariais ou ao adicional por acúmulo de função." (TRT-1 - RO: 00012170620125010002 RJ, Relator: Leonardo**

"RECURSO ORDINÁRIO 1- ACÚMULO DE FUNÇÃO. A exigência de exercício de mais uma tarefa pelo empregado insere-se no jus variandi, no poder diretivo, que autoriza o empregador a atribuir as atividades a serem desempenhadas pelo empregado. O acúmulo de funções, além de habitual, deve envolver função que exceda o escopo das atribuições do empregado. A eventualidade no exercício de outras funções ou o exercício habitual de algumas tarefas não caracteriza alteração qualitativa apta à percepção de um plus salarial. (..). Recurso não provido." (TRT-1 - RO: 00006210420105010063 RJ, Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Julgamento: 06/10/2015, Primeira Turma, Publicação: 21/10/2015)

Acentua-se a ponderação da magistrada quando do fundamento da decisão (pág. 3 - id ef812de):

"Ressalto que a cultura local tem o costume de partir do pressuposto de um modelo de especialização rígido e inflexível de modo que uma simples tarefa é tida como acúmulo de função, o que não condiz com as exigências do mercado moderno que demanda que os trabalhadores sejam cada vez mais multifuncionais."

Nesta esteira, tem-se o entendimento de que durante o contrato laboral o empregado coloca a sua força de trabalho à disposição do empregador, o qual, desde que dentro dos limites legais, possui a faculdade de exigir a realização de atividades outras sem que isso acarrete o acréscimo salarial.

Concorre ainda para o entendimento a inexistência de outros elementos nos autos capazes de comprovar que a recorrente realizava as entregas durante as horas intervalares ou, ainda, que as fazia após sua jornada de trabalho, vez que da análise dos cartões de ponto (ids 6fd5376 e 84b95a9) não impugnados pela autora é possível inferior que o tempo computado além da jornada de trabalho não se coaduna com aquele que seria necessário para a realização de uma entrega.

Assim, deixando a recorrente de atestar o fato constitutivo do seu direito, não se desincumbindo do ônus que lhe competia (arts. 818 da CLT c/c 333, II do CPC), vislumbro inexistente o acréscimo de tarefas, motivo pelo qual, não há se falar em acúmulo de funções a ensejar o direito a um acréscimo salarial.

## DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário e no mérito nego-lhe provimento, para manter a sentença *a quo*, na forma da fundamentação.

## Acórdão

ISTO POSTO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a sentença *a quo*, na forma da fundamentação.

Participaram do julgamento as Exmas. Desembargadoras do Trabalho: **Presidente** - FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; **Relatora** - ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; VALDENYRA FARIAS THOMÉ.

Procuradora Regional: Exma. Sra. Dra. ALZIRA MELO COSTA, Procuradora do Trabalho da PRT 11ª Região.

Sessão realizada em 22 de março de 2016.

Assinado em 28 de março de 2016.

**ELEONORA SAUNIER GONCALVES**  
**Relatora**

## VOTOS

